

Alimentos Perecíveis

Estabelece normas ao seu acondicionamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SAÚDE E AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 10 - DE 31 DE JULHO DE 1984

Os Secretário Gerais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde, no desemprego de suas atribuições de Coordenadores da Comissão Interministerial de Saúde Agricultura - CISA, Instituída pela Portaria Interministerial MS/MA n. 1, de 2 de fevereiro de 1982, resolvem:

1. Os alimentos perecíveis, industrializados beneficiados, acondicionados embalagens, terão impressa no rótulo, instruções para a sua conservação nas áreas de transporte comercialização e consumo.
2. As condições para a conservação serão pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem, de acordo a oferecer orientações segura para que o alimento não se torne impróprio para consumo.
3. Para os efeitos desta Resolução, considera-se próprio para consumo o alimento que, mantido sob condições adequadas de conservação, preserva suas propriedades nutritivas e não expõe a agravos a saúde da produção.
4. As empresas produtoras classificadas os alimentos, com a indicação da temperatura, de acordo com as categorias baixo:

4.1 - Alimentos Resfriados: até 10°C (dez graus centígrados):

4.2 - Alimentos Congelados: até 8°C (menos oito graus centígrados).

5. O alimentos que possam ser conservados acima do limite estabelecido para os resfriados, serão mantidos em equipamentos especiais ou nos destinados aquela categoria, se a temperatura indicada pela empresa produtora for inferior à ambiental.
6. Na armazenagem de alimentos destinados à formação de estoques, serão exigidas as mesmas temperatura em que são conservados na empresa produtora.
7. O prazo de validade será indicado pelas produtoras em função das garantias de conservação os alimentos oferecidas pelas técnicas de industrialização por elas aplicadas e do risco de se encontrarem em desacordo com o disposto no item 3 desta Resolução, antes de serem adquiridos para consumo.
8. O prazo de validade serem expresso pelas 3 (três) primeiras letras do mês ou o número correspondente o 2(dois) último algarismos do ano, nessa ordem, antecidos de qualquer das expressões (Válido até.....) ou (melhor ser consumido até.....).
9. Se o alimento for perecível em período inferior:

9.1 - a 45 (quarenta e cinco) dias, indicar-se a, ainda, imediatamente antes do mês, o dia do vencimento, representado por 2 (dois) algarismo;

9.2 - a 48 (quarenta e oito) horas, será consignado apenas o dia da semana, por extenso, em que ocorrer o vencimento.

10. O prazo de validade poderá também ser indicado pelo número do dias, meses ou anos, antecedidos da expressão (válido por.....) ou (melhor consumir em.....), articuladamente com a data de fabricação.
11. O prazo de validade, será apostado, em caracteres legíveis não inferiores a 3 (três) milímetros, por qualquer, processo indelével, na face da embalagem onde estiver consignado, com maior evidência, o nome do produto ou onde o rótulo mencionar.
12. A desatenção às recomendações do produtor para a conservação do alimento ensejará a abertura de processo de infração sanitária, na forma de legislação vigente, contra as empresas ou comerciantes que, de qualquer modo, intervierem nas fases intermediárias a à aquisição do produto pelo consumidor.
13. As autoridades sanitárias, em quaisquer procedimentos de sua competência, indicarão sempre se os alimentos se encontravam nas condições de conservação descritas no rótulo.
14. Os alimentos que forem encontrados impróprios para consumo, sem as instruções para a sua conservação ou com instruções que comprovadamente não assegurem as condições no item 3 desta Resolução, constituirão responsabilidade da empresa produtora a ser promovida em processo regular de infração sanitária.
15. Verificada a hipótese prevista no item anterior, e só então, a empresa produtora será notificada a apor ou retificar, na embalagem de seu produto, as instruções para a sua conservação e o prazo de validade, na forma desta Resolução, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação sanitária.
16. Sem embargo para a imediata aplicação, desta Resolução, os alimentos com data de fabricação anterior à sua publicação, poderão ser expostos à venda, em caráter excepcional, sem as instruções para a sua conservação.
17. Exceto sem relação ao prazo de validade, na s instruções das empresas produtoras serão apostas nos invólucros de menor volume em que sejam agrupadas embalagens unitárias, que, pelas suas diminutas dimensões, não possam contê-las
18. Esta Resolução entrará em vigor na data de 31 de outubro deste ano, revogadas as disposições em contrário, especializada as Resoluções CISA ns. 7 e 8, de 8 de julho e 12 de agosto de 1983, respectivamente, - Leônidas Maia de Albuquerque, Secretário-Geral do Ministério da Agricultura. - Mozart de Abreu e Lima, Secretário-Geral de Ministério da Saúde.

(D.O de 1º de agosto de 1984, pág. 11.175).